



|                    |          |                                                                                                                                                              |
|--------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>:</b> | <b>6.795-4/2019</b>                                                                                                                                          |
| <b>PRINCIPAL</b>   |          | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS</b>                                                                                                             |
| <b>EMBARGANTES</b> | <b>:</b> | <b>MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ex-Prefeito</b><br><b>ALESSANDRO ISERNHAGEM HYDALGO - Pregoeiro</b><br><b>LARISSA FERNANDA DIAS AZOIA - Assessora Jurídica</b> |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>:</b> | <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>                                                                                                                                |
| <b>ADVOGADO</b>    | <b>:</b> | <b>RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972/O)</b>                                                                                                                |
| <b>RELATOR</b>     | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>                                                                                                                             |

### **RAZÕES DO VOTO**

6. Ao analisar as razões trazidas nos embargos de declaração, verifico que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 475/2021-TP, sendo que em verdade, os embargantes buscam a reapreciação de matéria de direito, com a finalidade de afastar as penalidades identificadas e aplicadas no processo de representação de natureza interna, o que é incabível pela via recursal em apreço.

7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, os Embargos de Declaração possuem finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão que se encontra omissa, obscura ou contraditória, logo, não são destinados à adequação do conteúdo decisório conforme o entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.

8. Ademais, entendo que a tese sustentada pelos embargantes – tal seja a divergência com entendimentos proferidos por este Tribunal, não merece acolhimento, já que tal hipótese não configura contradição, conforme o entendimento do STJ:

1 - **STJ** - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp: 1491187-SC 2014/0280034-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2018.

**STJ** - EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp: 1522093 MS 2014/0248089-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/06/2017.

**STJ** - EDcl no AgInt no REsp: 1679189 PE 2017/0142886-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018.



**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. **Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).**

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (grifo)

9. Assim, verifico que as multas aplicadas ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Sr. Alessandro Isernhagem Hydalgo, e Sra. Larissa Fernanda Dias Azoia devem ser mantidas, já que não houve a configuração de vícios capazes de ensejar a reforma do Acórdão.

10. Ressalto que o não provimento do Recurso Ordinário, com a manutenção da multa de 24 UPFs/MT para cada embargante, foi resultado de minuciosa análise dos autos, considerando a particularidade do caso; a conduta dos agentes; e a gravidade das 4 (quatro) irregularidades de mantidas.

11. Por fim, destaco que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pleiteados a fim de afastar ou diminuir as sanções aplicadas, também já foram analisados no voto condutor do Recurso Ordinário, conforme segue:

*"14. Em relação a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da ausência de dano ao erário, verifico que ambos os princípios já foram implicitamente utilizados no voto do Relator no momento em que fixou multa em seu patamar mínimo, e no momento em que autorizou a continuidade do contrato, fruto da licitação ora analisada, ante a essencialidade do serviço contratado.*



*15. Feitas as considerações, entendo que o Acórdão 136/2019 deve ser mantido de forma inalterada, a fim de cumprir a sua finalidade não só punitiva, mas também pedagógica, para evitar que novas falhas desta natureza e gravidade voltem a ocorrer.”*

12. Diante do exposto, acolho o Parecer 5.641/2021 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo inalterados os termos do Acórdão 475/2021-TP.

É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de março de 2022.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator